

## Leitura obrigatória 1ª aula do Curso Online sobre SRP

### CONCEITO DE LICITAÇÃO, FINALIDADE DA LICITAÇÃO, PRINCÍPIOS E NOÇÕES SOBRE LEGISLAÇÃO

#### 1. LICITAÇÃO: CONCEITO E FINALIDADE

Licitação, consoante ensinamentos de Celso Antonio Bandeira de Mello:

É um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na ideia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preencham os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir.<sup>1</sup>

O procedimento licitatório possui como finalidade a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração Pública, assegurando igual oportunidade a todos os interessados em com ela contratar (ou seja, a observância do princípio da isonomia). Conforme leciona Marçal Justen Filho, a vantagem que a Administração busca consiste na maior qualidade da prestação, conjugada com o maior benefício econômico, ou seja, a presença tanto de aspectos de qualidade, quanto de onerosidade. Nas palavras do doutrinador:

<sup>1</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 492.

A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração.<sup>2</sup>

A obrigatoriedade de realizar licitação está prevista na Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, inc. XXI. Referido dispositivo determina que:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Assim, com exceção dos casos de contratação direta sem licitação (a que se refere o dispositivo acima quando menciona "ressalvados os casos especificados na legislação", quais sejam, as hipóteses de licitação dispensada - art. 17, incisos I e II da Lei 8.666/93 - licitação dispensável ou dispensa de licitação - art. 24 da Lei 8.666/93 - e licitação inexigível - art. 25 da Lei 8.666/93) a regra é sempre a realização de licitação pelo Poder Público.

<sup>2</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 12. ed. São Paulo: Dialética, 2008, p. 63.

## 1.2 O CONCEITO DE NORMAS GERAIS PARA FINS DE LICITAÇÃO

Antes de iniciarmos o tema relativo ao Sistema de Registro de Preços (SRP), é necessária uma breve introdução a respeito do funcionamento da legislação sobre licitações, para que o leitor possua subsídios e sensibilidade para saber quais legislações terão aplicabilidade em suas licitações e quais não possuem aplicação automática - podendo, inclusive, serem afastadas. Para isso é imprescindível abordarmos o conceito das chamadas normas gerais para fins de licitação.

A Lei 8.666/93, regulamentando o art. 37, inc. XXI da Constituição Federal de 1988, veiculou *normas gerais sobre licitações e contratos administrativos* para toda a Administração Pública. É isso o que dispõe o art. 1º do Estatuto das Licitações. Tal afirmação gera a obrigatoriedade de enfrentarmos duas questões fundamentais sobre o tema: analisarmos o significado conceitual de normas gerais para fins de licitação e verificar se a Lei 8.666/93 veicula apenas normas gerais ou, também, normas especiais.

Sobre a primeira questão, a Constituição Federal de 1988 definiu claramente em seu art. 22, inc. XXVII, a competência privativa da União para instituição de normas gerais sobre licitações e contratos administrativos. Marçal Justen Filho<sup>3</sup> ensina que a expressão “normas gerais” consiste em um conceito jurídico indeterminado, resultando de um lado, na existência de um núcleo de certeza positiva - onde pode-se afirmar com precisão quais as normas efetivamente qualificáveis como gerais na Lei 8.666/93 - e, de outro, uma zona cinzenta de dúvidas. Quanto ao núcleo de certeza positiva, afirma o autor que o conceito de normas gerais “compreende os princípios e as regras destinadas a assegurar um regime jurídico uniforme para as licitações e as contratações administrativas em todas as órbitas federativas”, com o fito de assegurar a padronização mínima na atuação de toda a Administração Pública e a efetividade do controle tanto pelos órgãos externos, quanto pela comunidade.

<sup>3</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010, p.15.

A Constituição Federal, em seu art. 22, inc. XXVII, é de clareza solar ao determinar que a competência da União é privativa quanto à instituição de **normas gerais** sobre licitações e contratos administrativos. Isso significa que a União possui competência **privativa** para instituir **normas gerais**, cuja observância será obrigatória para todos os entes federativos, ou seja, toda a Administração Pública; significa, também, que tanto a União, quanto os Estados e Municípios, possuem competência para instituir normas específicas, com aplicabilidade restrita ao âmbito federativo de cada ente, desde que respeitem os delineamentos das normas gerais veiculadas pela União.

Nessa esteira, Marçal Justen Filho afirma que a CF/88 não atribuiu à União a competência privativa para legislar sobre licitações como um todo, mas apenas sobre *normas gerais* de licitações, concluindo que:

Logo, apenas as “normas gerais” são de obrigatória observância para as demais esferas de governo, que ficam liberadas para regular diversamente o restante, exercendo

competência legislativa irreduzível para dispor acerca das normas específicas.<sup>4</sup>

Delimitado o conceito de normas gerais, cumpre analisar se a Lei 8.666/93 veicula efetivamente, em todo seu texto normativo, somente normas gerais sobre licitações - aplicáveis a todos os entes federativos, ou seja, com aplicabilidade de caráter nacional - ou, também, normas especiais - com aplicabilidade tão somente à esfera federal.

Com a finalidade de trazer interpretação sobre quais normas são efetivamente gerais e cogentes à toda Administração Pública e quais são especiais e incidentes apenas sobre a Administração federal, Jessé Torres Pereira Junior<sup>5</sup> comenta artigo por artigo da Lei 8.666/93, informando quais possuem caráter geral e não-geral, afirmando que as normas gerais representam aproximadamente 80% do conjunto constante do Estatuto. Quanto aos 20% restantes, normas de caráter especiais, podem ser afastadas pela legislação estadual, municipal e distrital.

<sup>4</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 16-17.

<sup>5</sup> JUNIOR, Jessé Torres Pereira. **Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública**. 8. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p.17.

Salientamos, assim, que as normas existentes na Lei 8.666/93, de caráter não-geral - isto é, normas especiais - não deverão, por tal motivo, ser consideradas inválidas, mas somente ter seu âmbito de aplicabilidade limitado à esfera federal.<sup>6 7</sup>

Desta forma, sempre que fizermos menção a legislações como sendo "normas gerais", significa que possuem caráter nacional (isto é, são obrigatoriamente aplicáveis a todas as esferas federativas: União, Estados, Distrito Federal e Municípios). Exemplos de normas gerais para fins de licitação, de

<sup>6</sup> Nesse sentido, ensina Marçal Justen, que negar condição de norma geral a um dispositivo da Lei 8.666 não equivale a negar-lhe sua constitucionalidade, mas apenas que o dispositivo será considerado uma disposição específica no âmbito da União, estando liberados os demais entes federativos para disciplinas com autonomia a mesma matéria. JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 19.

<sup>7</sup> Sobre este tema, interessante trazer a tona o julgamento da ADIn 3.670-0 Distrito Federal, em 02 de abril de 2007, Ministro Relator Sepúlveda Pertence reconhecendo, por unanimidade de votos, a inconstitucionalidade da Lei Distrital nº 3.705, de 21 de novembro de 2005, que proibiu a contratação pela Administração Pública direta e indireta do Distrito Federal de pessoas jurídicas de direito privado que, comprovadamente, discriminem na contratação de empregados, pessoas que estejam com o nome incluído nos serviços de proteção ao crédito, por invasão de competência privativa da União pelo DF.Referida Lei Distrital estabeleceu, em seu art. 1º: "Ficam proibidas de firmar contrato com a administração pública direta, indireta e autárquica as pessoas jurídicas de direito privado que comprovadamente discriminarem na contratação de mão-de-obra pessoas que estejam com o nome incluído nos serviços de proteção ao crédito, ressalvados os casos de falta contumaz de pagamentos de dívidas legalmente exigíveis".

Neste caso, o voto do relator julgou a inconstitucionalidade da Lei distrital tanto do ponto de vista formal (por invasão, pelo Distrito Federal, de matéria de competência legislativa privativa da União no que tange às normas gerais de licitações e contratos administrativos), como do ponto de vista material (pela criação de critério de diferenciação violador do princípio da igualdade, uma vez que o texto constitucional apenas permite critérios de diferenciação necessários à garantia da execução contratual).

aplicabilidade nacional, são as seguintes: Lei 8.666/93, Lei 10.520/2002, Lei Complementar 123/2006.

Inversamente, quando indicarmos normas específicas da esfera federal, tais normas, a princípio, possuem aplicabilidade apenas na esfera Federal, não sendo automaticamente estendida para Estados e Municípios. Exemplos de Decretos Federais, com aplicabilidade na esfera federal (União): Decreto Federal 3.555 de 08 de agosto de 2000 (Pregão Presencial), Decreto Federal 5.450 de 31 de maio de 2005 (Pregão Eletrônico), Decreto Federal 7.892 de 23 de janeiro de 2013 (Sistema de Registro de Preços). Nestes casos, cada Estado ou Município poderá instituir normas próprias (podendo, ou não, acatar integralmente as normas federais), desde que não contrariem as normas gerais existentes sobre aquela matéria.

### **1.3 PRINCÍPIOS APLICÁVEIS À LICITAÇÃO E, TAMBÉM, AO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS**

A licitação possui diversos princípios informativos, de observância obrigatória, que também são aplicáveis às licitações processadas pelo sistema de registro de preços. Serão indicados os princípios de maior relevância para o presente estudo.

De acordo com Carlos Ari Sundfeld<sup>8</sup>, os princípios são normas de hierarquia superior à das meras regras, sendo que determinam a interpretação adequada destas e colmatação de suas lacunas (ou seja, através dos princípios pode-se resolver problemas não previstos na legislação). As regras jurídicas devem ser interpretadas e aplicadas à luz dos princípios norteadores. Assim, em uma situação que possibilite a tomada de diversas soluções, deve-se escolher a que melhor atenda aos ditames dos princípios.

O art. 3º da Lei nº 8.666/93, prevê a observância dos princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e demais correlatos. Além disso, o art. 37 da Constituição Federal traz o princípio da eficiência (acrescentado pela EC nº 19/1998).

O **Princípio da Isonomia ou Igualdade** consiste na ideia de que todos devem receber tratamento paritário, em situações uniformes, não sendo admitidos privilégios ou discriminações arbitrárias. Assim, é importante salientar desde já, conforme ensinamentos de Marçal Justen Filho<sup>9</sup>, que a discriminação não é

<sup>8</sup> SUNDFELD, Carlos Ari. **Licitação e Contrato Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 1994, p. 19.

<sup>9</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 12. ed. São Paulo: Dialética, 2008, p. 67.

repelida, uma vez que para que a Administração possa escolher o contratante e a proposta, há necessidade de diferenciação entre os contratantes. O que se proíbe é a discriminação arbitrária, ou seja, a sem justificativa, produzida por preferências subjetivas do administrador.

De acordo com lições de Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>10</sup>, o princípio da igualdade, além de consistir na obrigação de tratar isonomicamente todos os licitantes, também significa ensejar a qualquer interessado que atender às condições indispensáveis de garantia, a oportunidade de disputar o certame, daí decorrendo a ideia de proibição do instrumento convocatório conter cláusulas que frustrem ou restrinjam o caráter competitivo da licitação.

O **Princípio da Legalidade** vincula o administrador a fazer apenas o que a lei autoriza, sendo que, na licitação, o procedimento deverá desenvolver-se não apenas com observância estrita às legislações a ele aplicáveis, mas também ao regulamento, caderno de obrigações e ao próprio edital ou convite, segundo Hely Lopes Meirelles<sup>11</sup>. Ainda, considerando o disposto no art. 4º da Lei 8.666/93, todos quantos participem da licitação, têm direito subjetivo à fiel observância do

<sup>10</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 500-501.

<sup>11</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 272.

procedimento estabelecido na lei, sendo que o licitante que se sentir lesado, poderá impugnar administrativa ou judicialmente o procedimento. Até mesmo o próprio cidadão poderá assim fazê-lo, através da participação popular no controle da legalidade do procedimento, consoante Maria Sylvia Zanella Di Pietro<sup>12</sup>.

O **Princípio da Impessoalidade**, nas palavras de Diógenes Gasparini, estabelece que “a atividade administrativa deve ser destinada a todos os administrados, dirigida aos cidadãos em geral, sem determinação de pessoa ou discriminação de qualquer natureza”<sup>13</sup>.

O **Princípio da Moralidade** significa que tanto a Administração Pública quanto os licitantes, além de obedecer à Lei, devem respeitar a moral, adotar condutas honestas. Tal princípio, para Celso Antonio Bandeira de Mello<sup>14</sup>, está reiterado na referência ao princípio da probidade administrativa, sendo que o procedimento licitatório deverá desenvolver-se pautado em padrões éticos, onde Administração e licitantes devem apresentar um comportamento honesto.

Exceto quanto aos atos que foram declarados sigilosos, o **Princípio da Publicidade** obriga a divulgação dos instrumentos

<sup>12</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 315-316.

<sup>13</sup> GASPARINI, Diógenes. **Direito Administrativo**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 9.

<sup>14</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 501-502.

celebrados pela Administração Pública, tornando transparente suas condutas e possibilitando o conhecimento de todos os interessados, permitindo a fiscalização, bem como iniciando o efeito dos prazos. Pelos ensinamentos de Carlos Ari Sundfeld<sup>15</sup>, a publicidade, na licitação, é essencial “na abertura do certame, para dar conhecimento dele aos possíveis interessados; no descerramento dos envelopes, para permitir o controle; quanto aos vários atos, para propiciar recursos e impugnações; etc.”.

Pelo **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**, Administração e licitantes vinculam-se ao estabelecido no edital ou carta-convite. Como afirmava Hely Lopes Meirelles<sup>16</sup> e demais doutrinadores, “o edital é a lei interna da licitação”.

O **Princípio do Julgamento Objetivo** obriga a Administração a efetuar o julgamento das propostas com base nos critérios já definidos no instrumento convocatório. Esse princípio nada mais é do que uma forma de afastar o subjetivismo do julgador no momento do julgamento.

O **Princípio da Eficiência** é o princípio mais moderno incidente na Administração Pública, trazido pela EC 19/98. Consiste no dever da Administração realizar a função

<sup>15</sup> SUNDFELD, Carlos Ari. **Licitação e Contrato Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 1994, p. 21.

<sup>16</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 273.

administrativa com rapidez (não sendo justificável a inércia do Poder Público quando este deveria agir, podendo a Administração, inclusive, responder civilmente por sua inércia), perfeição (no sentido de evitar repetições e, conseqüentemente, reclamações por parte dos administrados) e rendimento (tratando-se, este último, da relação custo-benefício)<sup>17</sup>.

Quanto aos Princípios correlatos, a lei se reporta a outros princípios, expressos ou implícitos. A doutrina traz diversos outros princípios, aplicáveis ao procedimento licitatório. Odete Medauar cita o princípio da competitividade, do contraditório, da ampla defesa, formalismo moderado e verdade material.<sup>18</sup> Maria Sylvania Zanella Di Pietro<sup>19</sup> faz referência aos princípios da ampla defesa e da adjudicação compulsória (sendo que este último significa que o objeto da licitação só pode ser atribuído ao vencedor da licitação, após concluído o procedimento licitatório. Observe que esse direito do vencedor limita-se à adjudicação - a Administração não poderá contratar com outra pessoa, enquanto estiver válida a adjudicação - não tendo direito ao contrato imediato, pois, dentro dos limites legais, a Administração pode revogar ou

<sup>17</sup> GASPARINI, Diógenes. **Direito Administrativo**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 21.

<sup>18</sup> MEDAUAR, Odete. **Direito Administrativo Moderno**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996, p. 208.

<sup>19</sup> DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. **Direito Administrativo**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 319-320

anular a licitação, ou mesmo adiar o contrato). **Mas atenção:** princípio da adjudicação compulsória não tem aplicabilidade nas licitações desenvolvidas pelo SRP (pois, como veremos adiante, a licitação por registro de preços não possui sequer a fase de adjudicação). Hely Lopes Meirelles<sup>20</sup> cita, também, o princípio do sigilo na apresentação das propostas, que apenas poderão ser abertas após a habilitação dos licitantes, na data designada para abertura dos envelopes que as contenham.

#### 1.4 QUEM É OBRIGADO A PROMOVER LICITAÇÃO

Primeiramente, cumpre esclarecer quem é obrigado a promover licitação segundo a legislação vigente.

Conforme se depreende da leitura do art. 37, *caput* e inciso XXI da CF/88, a Administração Pública, direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, Estados, DF e Municípios, estão obrigados a licitar. Assim, desde já fica esclarecido que além do Poder Executivo, o Poder Judiciário e o Legislativo, ao contratarem com terceiros, estão desempenhando atividade administrativa e sujeitos a todas as regras a ela pertinentes.

---

<sup>20</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 273.

Além disso, o art. 1º, *caput* e parágrafo único da Lei 8.666/93, determina a obrigatoriedade de licitar aos Poderes da União, Estados, DF e Municípios, repetindo o previsto na Norma Maior, e aos fundos especiais (órgão integrante da Administração Direta), autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista (ou seja, as entidades da Administração Indireta) e demais entidades, controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, DF e Municípios.

Com relação à Administração Indireta, não obstante o previsto no art. 119 da Lei nº 8.666/93 e tendo em vista a sobrevinda da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, que alterou o inc. XXVII do art. 22 da CF e § 1º do art. 173, CF, importante tecer algumas considerações sobre a aplicabilidade da Lei nº 8.666/93 a tais entidades.

A alteração ao § 1º do art. 173 da CF trouxe a ideia de que as **empresas públicas e sociedades de economia mista exploradoras de atividade econômica** serão regidas por estatuto jurídico específico, em matéria de licitações e contratos administrativos, observados os princípios da Administração Pública. Assim, fica esclarecido, desde já, que a alteração apenas tocou às entidades do art. 173, CF (empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de atividade econômica, sujeitas ao regime próprio das empresas privadas), não aludindo às entidades do art. 175, CF (estatais prestadoras

de serviços públicos, sujeitas ao regime jurídico da Administração direta, apenas ressalvadas situações derivadas da sua estruturação como pessoas de direito privado<sup>21</sup>).

Daí decorre o entendimento esposado por Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>22</sup>, de que as sociedades de economia mista e as empresas públicas **prestadoras de serviço público** permanecem e permanecerão sujeitas ao regime da Lei Federal nº 8.666/93, tendo em vista não terem sido afetadas pela mudança no dispositivo acima mencionado. Entretanto, em relação às estatais **exploradoras de atividade econômica**, no presente, são também submetidas à Lei nº 8.666, apenas naquilo em que não inviabilize o desempenho das atividades para as quais foram criadas, sob pena de impedir sua atuação empresarial no mercado em competição com a iniciativa privada. No entanto, para o futuro, quando sobrevier a lei aludida no art. 22, XXVII em consonância com o art. 173, § 1º, III, da Constituição Federal/88, as **estatais exploradoras de atividade econômica** serão regidas por esse novo estatuto – obviamente nos casos em que o instituto não inviabilizar o normal desempenho que lhes foi cometido pois, nestes casos, inexistirá qualquer tipo de licitação (por exemplo, não há como exigir que um banco público

<sup>21</sup>JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 12. ed. São Paulo: Dialética, 2008, p. 27.

<sup>22</sup> Celso Antônio Bandeira de Mello *in* **Curso de Direito Administrativo**. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 212-218 e 537-538

instaure licitação aos interessados que com ele desejem abrir conta corrente).

No mesmo sentido:

As entidades da Administração indireta permanecerão sujeitas ao regime da Lei n° 8.666 até a edição de novas regras. No futuro, haverá dois regimes básicos, um destinado à Administração direta e autárquica e outro para as entidades de direito privado organizadas segundo padrões empresariais. O regime especial para essas últimas não consistirá na liberação pura e simples para realização de contratações, mas envolverá a adoção de limites e procedimentos simplificados.<sup>23</sup>

Dessa forma, as entidades do art. 173, CF/88, apesar da previsão da sujeição ao regime próprio das empresas privadas, não são isentas de promover licitação. Haverá a obrigatoriedade de tais entidades promoverem procedimento licitatório, em regra, quando estiverem contratando atividades-meio; em se tratando de atividade-fim, caracterizar-se-ia a inexigibilidade de licitação.<sup>24</sup>

<sup>23</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 12. ed. São Paulo: Dialética, 2008, p.26

<sup>24</sup> Tal entendimento foi esposado pelo Tribunal de Contas da União, através do acórdão 121/1998 - Plenário, relator Min. Iram Saraiva, Processo n° 010.124/1995-0, Brasília, Sessão de 26 de agosto de 1998, apenas existindo a divergência, em relação à doutrina, quanto a qualificação da hipótese, entendendo se tratar de caso de dispensa, enquanto a doutrina enquadra como inexigibilidade. Posteriormente, no acórdão 624/2003 - Plenário, relator Min. Guilherme Palmeira, Processo n° 000.214/1997-3, Brasília, Sessão de 04 de junho de 2006, TCU, reiterou-se o mesmo entendimento, porém enquadrando corretamente em situação de inexigibilidade a hipótese da contratação de serviços que constituam a

Outrossim, cabe registrar entendimento contrário - do qual não coadunamos - de Antonio Carlos Cintra do Amaral<sup>25</sup>, para quem após a Emenda Constitucional nº 19/98 ter trazido nova redação ao art. 22, XXVII, a União continua com competência para legislar a respeito de normas gerais de licitações e contratos administrativos para a Administração Direta, Autarquias e fundações instituídas pelo Poder Público, ficando, entretanto, as estatais - empresas públicas e sociedades de economia mista - tanto as exploradoras de atividade econômica quanto as prestadoras de serviços públicos sujeitas, tão somente, aos princípios da licitação. Assim, para o jurista, a Lei 8.666/93 não é aplicável às estatais, estando estas sujeitas apenas aos princípios da licitação.



VIANNA, Flavia Daniel. **Conceito de Licitação, Finalidade da Licitação, Princípios e Noções sobre Legislação.** Curso Online sobre Sistema de Registro de Preços da Vianna & Consultores Associados Ltda, 1ª aula, São Paulo, 2013.

atividade-fim. Cf. JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 12. ed. São Paulo: Dialética, 2008, p. 28

<sup>25</sup>AMARAL, Antonio Carlos Cintra do. **Licitações nas empresas estatais**. São Paulo: 2009. Disponível em <[www.celc.com.br](http://www.celc.com.br)>. Acesso em: 21 abr. 2012.